



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 044/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 17 de julho de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, por intermédio da Secretaria da Ordem Pública do Município de Itabaiana/SE, em atendimento aos art. 25, inciso I, e art. 26, caput da Lei Federal nº 8.666/93, JUSTIFICAR o caráter de inexigibilidade de licitação, com a empresa CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA que tem como objeto a aquisição de cartuchos, granada e kit Elite para atender a Guarda Municipal deste município.

Estas informações estão de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Termo de Referência, Laudo Técnico e proposta do escritório a ser contratado, bem como o constante nos demais artefatos constantes do compêndio documental acostado, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, inciso XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: Laudo técnico, proposta de serviços



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha N° 60
A

e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

A inviabilidade de licitação ocorre pela impossibilidade jurídica ou técnica de competição e, na realidade, é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra trazida pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que obriga Administração Pública a licitar, salvo exceções nela estabelecidas, onde da propedêutica da inteireza legal, para o caso *sub oculi*, vê-se, insofismavelmente, que se trata de hipótese de fornecedor exclusivo.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em deter os insumos necessários para a concepção da prestação do serviço público de segurança pública, consoante §8º, do Art. 144, da nossa Carta Magna, ei-lo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(grifo nosso)

Ademais, vê-se que a prestação do serviço aqui guarida, é balizada pela Lei Federal N° 13.022, de 08 de agosto de 2014, a qual sua observância é inarredável, de modo que apresente pretensão observa a exegese legal, vejamos:

(LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014)

"Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

(...)

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente."

(grifei)

Nesse diapasão, assere-se que a perquirição se coaduna, ainda com as diretrizes desta secretária, tendo, assim, por consentânea, a demanda em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

cotejo, conforme prescreve os inc. I, IV, VIII, XI e XX, do Art. 58C, da Lei complementar municipal N° 195, de 14 de junho de 2023, conforme dicção:

“Art. 58C São atribuições da Secretaria da Ordem Pública:

I. executar patrulhamento, preventivo e ostensivo, no sentido de proteger os bens, serviços e instalações públicas municipais, desempenhando atividades de proteção do patrimônio público, guardando-se e vigiando-os contra danos e atos de vandalismo;
(...)

IV. realizar a segurança pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal;
(...)

VIII. atuar, no âmbito da sua competência, no auxílio às Polícias Militar e Civil do Estado de Sergipe, bem como acionar os órgãos de segurança pública quando necessário;
(...)

XI. apoiar os agentes públicos municipais no exercício do poder de polícia administrativa;
(..)

XX. outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.” (nosso grifo)

No Estado de Sergipe, e, ainda mais, no Brasil, a empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA detém atestado de exclusividade, tanto de produção quanto de comercialização, exarado pelo sindicato nacional das indústrias de materiais de defesa - SIMDE, dos produtos aqui deprecados; portanto, sendo, legalmente, a única empresa apita a comercializar com esta municipalidade.



Cabe gizar, que a exclusividade suso aludida é rotunda e minudente, bem como é apaniguada pela doutrina, conforme lecionado pelo ínclito Doutrinador, Jose dos Santos Carvalho Filho¹, *ab litteris*:

"A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes.101 Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reciamará a licitação." (original do grifo)

Os itens discriminados no objeto, e os dele decorrentes, são pormenorizados tanto no termo de referência quanto no Laudo Técnico, que atestam, inconcussamente, que as idiossincrasias técnicas, que levaram a forma de contratação aqui divisada, não são *ex nihil*, ou seja, não são absortas e desatinadas, decorrem de um imperativo técnico, pois, em lacônica síntese, as peculiaridades técnicas e exclusivas, são atinentes ao material pré-existentes, aos quais os hodiernos serão empregados, pois, por tratar-se de material bélico, é necessário que, de modo pretérito ao seu manuseio, os servidores municipais sejam capacitados, e assim o foram, quando participaram de curso na ACADEPOL, que, em seu turno, habilitou-os a manusear o material

¹ In CARVALHO FILHO, Jose dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag. 367.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha N° 67

aqui solicitado; Recaindo, assim, no comando legal entabulado no inciso I, Art. 25, da Lei Federal N° 8.666/93.

Ademais, os bens a serem adquiridos possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como exclusivo, pois possuem toda uma especificidade. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², por excelência, esclarece-nos:

"A padronização é passível tanto para a aquisição de novas produtos quanto para dar continuidade a um "sistema" já implantada. A segunda hipótese, que ocorreu em determinada município, passou-se nas seguintes termos: a Secretaria de Administração, com a intuito de não fracionar um processo licitatório, promoveu a aquisição de notebooks numa grande quantidade, promovendo a alienação de velhas máquinas, verdadeiramente obsoletas. Em seguida, necessitou adquirir novos notebooks e aproveitou a contrato anterior, que ainda estava em curso pela pendência de entrega de algumas unidades e, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acresceu mais 25% à quantidade inicialmente comprada. Dois anos após, pretendendo promover novas aquisições, decidiu adotar a mesma marca da já existente, a título de padronização. O procedimento foi correto, tendo faltado apenas um estudo técnico,1213 indicativo de que o produto atendia às necessidades da Administração e das vantagens econômicas dessa medida para a municipalidade. Vem à reflexão questionar se seria lícito preterir produtos já existentes, com requisitos de satisfação já comprovados, estando ele disponível para promover uma compra de similar, que não atenderia plenamente às necessidades da

² In FERNANDES, Jacoby Fernandes, **Contratação Direta sem Licitação**, 10ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, pag. 495.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração. Ora, a Lei nº 8.666/1993 permite a Administração ser eficiente e eficaz se for bem empregado, bastando que o intérprete conte com o interesse de cumpri-lo efetivamente."

Nesse sentido, a Orientação Normativo AGU N° 15, de 01 de abril de 2009, delimitou quais contratações podem comportar a presente modalidade, ao dispor:

"A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS"

A empresa CONDOR S/A INDUSTRIA INDUSTRIA QUIMICA, preenche os requisitos exigidos no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles³, *in verbis*:

"Para a Administração, a exclusividade do produtor é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do vendedor e a do representante comercial é no praça, tratando-se de convite; na registra cadastrol, no caso de tomada de preços; no País, na hipótese de concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Atual. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 283-284.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

para tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no País.

(...)

em se tratando de concorrência internacional só se configura o exclusividade, para dispensa de licitação se o produtor, vendedor ou representante comercial for único no área de comércio exterior no Brasil" (grifo nosso)

A empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura.

A escolha pela empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio *sine qua non* à contratação direta.

A empresa demonstra capacidade técnica singular, através de seus profissionais e demais prestações de serviços.

É preciso lembrar que a licitação não tem um fim em si mesmo, é um meio para alcançar o melhor interesse público e beneficiar à administração. No caso em tela o melhor interesse público se perfaz com a inexigibilidade do certame, autorizando, inclusive, pela dita normativa municipal.

Por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, a Comissão de Licitação teve o zelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de realizar pesquisa de preços junto a outros órgãos públicos que realizaram contratações, de modo tautócrono, a presente, engembrada ao objeto a ser contratado, tendo a **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, os itens a serem fornecidos são ímpares, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e ter sua peculiaridade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina o Secretário da Ordem Pública do Município de Itabaiana, pelo acatamento da exclusividade para o fornecimento e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso I, em harmonia com o art. 26, todos do Diploma Legal alhures referenciado, tendo em vista a natureza da contratação, que não possui critérios objetivos capazes de realizar uma licitação que atenda o melhor interesse público.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2023.


Jonathan Mendonça Santos

Secretário da Ordem Pública do município de Itabaiana/SE